



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

14/03/09.

**ACÓRDÃO Nº 5.9 79**  
**(14.03.2009)**

**PROCESSO** : Nº 833 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : PORTO REAL DO COLÉGIO/AL  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO "COLÉGIO SEM MENTIRAS E SEM  
TRAÍÇÕES" (PC do B, PP, PMDB, PDT e DEM)  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Cláudio Alexandre Ayres  
da Costa e outros  
**RECORRIDA** : MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA  
**ADVOGADOS** : Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa e  
outros  
**RELATOR** : **JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA**  
**SUBSTITUTO** : **JÚNIOR**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AIRC. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. INTERINO. CARGO. PREFEITO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO. ELEIÇÃO. CARGO PREFEITO. § 5º, ART. 14, DA CF. ELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. Presidente da Câmara Municipal que exerce interinamente o cargo de Prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente em  
exercício

**Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR** – Relator  
Substituto

**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO “COLÉGIO SEM MENTIRAS E SEM TRAIÇÕES” (PC do B, PP, PMDB, PDT e DEM) contra a decisão do Juiz da 37ª Zona Eleitoral – Porto Real do Colégio/AL, que deferiu o pedido de registro de candidatura de MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA ao cargo eletivo de Prefeito na municipalidade, julgando improcedente a ação de impugnação de registro proposta pela Coligação ora recorrente, por entender que a mesma preenche todas as condições de elegibilidade e por não se encontrar inserido em qualquer hipótese de inelegibilidade.

Em suas razões recursais (fls. 110/117), a recorrente alega que a candidata recorrida não pode concorrer ao cargo de Prefeito pelo município de Porto Real do Colégio, tendo em vista que a norma constitucional é clara e taxativa, ao vedar ao Prefeito também a possibilidade de candidatar-se ao cargo de Prefeito sem o devido afastamento do cargo. Invoca como fundamento o art. 14, § 6º da Constituição Federal.

Assevera que a recorrida, por ter sido eleita Vereadora daquele município nas eleições de 2008 e Presidente da Câmara Municipal, estando apenas em caráter interino e temporário no exercício do poder executivo, em razão da vacância do cargo, não poderia concorrer à reeleição como se fosse a titular.

Aduz que a eleição ocorrida em 2008 e a suplementar, que ocorrerá em 15 de março próximo, se trata de um único pleito, estando a recorrida, assim, concorrendo a dois cargos eletivos diferentes, na mesma eleição, o de Vereador (já eleita) e o de Prefeito. Afirma, ainda, que ninguém pode, em um mesmo pleito, se candidatar e disputar 02 (dois) cargos distintos.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a inelegibilidade da recorrida, cassando-lhe o registro deferido.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em manifestação de fls. 130/133, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a r. Sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30**

Às fls. 142/146 a Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura da Sra. Maria Rita Bonfim Evangelista.

Intempestivamente, a recorrida apresentou contra-razões, nas quais, de início, requereu que fosse reconhecida a litigância de má-fé por parte da recorrente, a fim de que lhe sejam aplicadas as cominações legais.

Ressalta que o Presidente da Câmara, ao ser diplomado como Prefeito, passa a exercer todas as atribuições inerentes ao cargo para o qual fora diplomado. Assim, segundo a recorrida, *não resta dúvida de que se trata de PREFEITO, que se investe de todos os deveres e responsabilidades advindas do cargo.* Continua: *“Tendo em vista que a Sra. Maria Rita fora eleita a presidente da Câmara de Vereadores de Porto Real do Colégio, logo, esta fora diplomada como Prefeita e exerce atualmente a chefia do Executivo Municipal”.*

Aduz que a recorrida não está pleiteando outro cargo, mas tão-somente candidatar-se à reeleição ao cargo do qual já se encontra empossada, e não a cargo diverso daquele que ocupa, que já está legalmente investida, sendo certo que resta configurado, *in casu*, uma continuação do mandato que teve início em janeiro de 2009. Entende que não há, por parte da recorrida, qualquer infringência ao art. 14, § 6º da CF/88.

Por derradeiro, afirmou que, sem fresta de dúvidas, a recorrida, por exercer interinamente o cargo de Prefeito, pode candidatar-se no pleito suplementar, consoante o permissivo constitucional trazido pelo § 5º do art. 14.

Juntou jurisprudências.

Ao final, requereu seja negado provimento ao presente recurso inominado, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância, e que fosse aplicada à recorrente as sanções pertinentes à litigância de má-fé.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Verifica-se dos autos que o deferimento do registro da candidatura da Sra. Maria Rita Bonfim Evangelista foi o motivo que ensejou o presente recurso inominado.

Entendo que o pedido da recorrente para modificar a decisão *a quo* não merece prosperar.

O instituto da desincompatibilização não se aplica ao caso em questão, devendo ser afastada a aplicabilidade da alínea “c”, da Res. TRE/AL nº 14.894/09.

Pois bem, os permissivos normativos à espécie estão delineados no art. 14, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(omissis)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

§ 6º – Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (omissis)”

Observa-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 16/1997, o titular de mandato do Poder Executivo não necessita desincompatibilizar-se do cargo para se candidatar à reeleição. A determinação constitucional, portanto, inexige o afastamento do Presidente, do Governador ou do Prefeito (bem como de seus sucessores e substitutos) dos respectivos cargos para que a eles novamente se candidatem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30**

É o caso dos autos. O chefe do poder legislativo que está respondendo no executivo não precisa desincompatibilizar-se do cargo para candidatar-se a este mesmo cargo, dado o permissivo criado pelo instituto da reeleição.

Nesse sentido, o TSE definiu que “Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito, não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.” ( Consulta nº 1187 – MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.12.2005).

Como se vê, o instituto da reeleição se aplica à recorrida, tendo em vista que os Prefeitos Interinos, para concorrerem ao cargo de Prefeito, não precisam se desincompatibilizarem de suas funções.

Trago jurisprudências do TSE sobre o caso, *verbis*:

**CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.**

**1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).**

**2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).**

**3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).**

**4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.**  
(Consulta nº 1449, Resolução nº 22.724, de 04/03/08, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 25/03/08, pg. 16).

**EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. INTERINO. CARGO. PREFEITO.**

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30**

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO. CARGO PREFEITO. DESNECESSIDADE.**

1. Esta c. Corte, em recente decisão, definiu que “Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.” (Consulta nº 1187 – MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16.12.2005.)
2. A desnecessidade de afastamento do cargo nesses casos assenta-se no fato de que “o titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição.” (Consulta nº 970 – DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10.02.2004.)
3. **Agravo regimental desprovido.** (AGR-RESPE – 29309; Rel. Min. FELIX FISCHER; PSESS – Publicado em sessão em 16/9/2008.)

Vale colacionar o seguinte acórdão do colendo TSE no julgamento de questão análoga à discutida nesses autos:

Ementa – Eleições municipais – Renovação do pleito majoritário – Excepcionalidade – Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar – Possibilidade.

Eleição suplementar – Não caracterização.

Rejeição de contas – Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – Ação anulatória – Impugnação ao registro – Anterioridade – Súmula nº 1 do TSE – Aplicação – Inexistência de recurso administrativo – Irrelevância.

**1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade.**

**2. O fato de o candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC nº 64/90.**

3. Eleições suplementares ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades de votação.

(TSE, RESPE-21141, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ – V. 1, de 29/08/2003, pg. 99.)



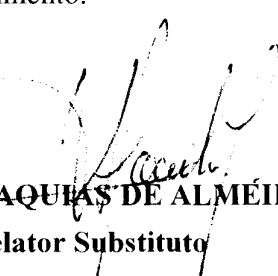
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30**

Com essas considerações, podemos avaliar, de forma tranquila, a candidatura da recorrida ao cargo de Prefeito, que ora exerce interinamente, não havendo dúvida quanto à possibilidade legítima de sua candidatura.

Deixo de condenar a parte recorrente em litigância de má-fé, por entender que a ação, em si, possuía um respaldo mínimo a justificar-lhe a apreciação pelo Poder Judiciário, de modo a afastar-lhe o caráter temerário.

Sendo assim, não existindo óbice à candidatura da Sra. Maria Rita Bonfim Evangelista, e discordando do entendimento do órgão ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**Relator Substituto**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(1ª Sessão Extraordinária de 2009)**

Recurso Eleitoral n.º 833, Classe 30.

Recorrente: Coligação "Colégio Sem Mentiras E Sem Traições".

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrida: Maria Rita Bonfim Evangelista.

Advogado: Adriano Soares da Costa e outros.

Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.979, de 14.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.979, de 14/03/2009, foi conferido e publicado na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões